



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000345-13.2014.815.0541

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Thiago da Silva Andrade

APELADO: Banco Itaucard S/A

APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Thiago da Silva Andrade contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Pocinhos nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo apelante em desfavor do Banco Itaucard S/A, ora apelado.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou extingo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, por entender que a parte autora não cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 295, do Código de Processo Civil.

Inconformado com o *decisum* de 1º grau, o apelante vencido

interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão proferida, argumentando, em suma: impossibilidade de capitalização mensal dos juros, utilização indevida da tabela price e cobrança irregular da taxa de abertura de crédito.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em face da inexistência de triangularização da relação processual, decorrente do indeferimento liminar da exordial, mostrou-se prescindível a intimação do recorrido para o oferecimento das contrarrazões

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

O exame da petição do recurso revela que o apelante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê na sentença, o magistrado *a quo* julgou extingo, sem resolução do mérito, o processo, indeferindo a petição inicial, por se encontrar inepta, nos termos do que preceitua o art. 295, do Código de Processo Civil.

O apelante, por sua vez, constrói tese recursal diversa do teor da sentença, porquanto alicerçada nas arguições: impossibilidade de capitalização mensal dos juros, utilização indevida da tabela price e cobrança irregular da taxa de abertura de crédito.

Nesse referido diapasão, vislumbra-se que a via recursal ora intentada não se mostra suficiente à renovação da discussão acerca dos fundamentos consignados no *decisum* atacado. À toda evidência, tem-se, portanto, que o recorrente não impugnara especificamente as razões de decidir do magistrado, deixando de construir argumentação apta a contrariar a tese sustentada na sentença.

Sob tal prisma, urge consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte processual descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, até mesmo *ex officio*, isto é, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, com base nos argumentos explicitados, **nego seguimento ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator